

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/5/2012, Seção 1, Pág. 24.

Portaria nº 626, publicada no D.O.U. de 18/5/2012, Seção 1, Pág. 24.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Sociedade Porvir Científico		UF: RS
ASSUNTO: Recredenciamento do Centro Universitário La Salle, com sede no Município de Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Reynaldo Fernandes		
e-MEC Nº: 200812177		
PARECER CNE/CES Nº: 497/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/11/2011

I – RELATÓRIO

Trata-se do recredenciamento da Instituição de Educação Superior denominada Centro Universitário La Salle (Unilasalle), instalada na Avenida Victor Barreto, nº 2.288, bairro Centro, no Município de Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Sociedade Porvir Científico, sediada na Rua Honório Silveira Dias, nº. 636, bairro São João, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

Em relação ao histórico do processo e às questões de mérito destacamos que:

1. Houve Análise documental e do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), com parecer favorável por parte da Secretaria de Educação Superior (SESu).

2. A instituição possui 33 (trinta e três) cursos de graduação, 8 (oito) cursos de especialização, em nível de pós-graduação *lato sensu*, e 3 (três) programas de pós-graduação *stricto sensu*.

3. Os cursos de graduação com participação no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), no ciclo de 2007 a 2009, são:

Curso	ENADE	IDD	CPC	Ano
Administração	3	4	3	2009
Direito	3	2	3	2009
Ciências Econômicas	2		2	2009
Ciências Contábeis	3	3	3	2009
Design	s/c	s/c	s/c	2009
Turismo	5	s/c	4	2009
Relações Internacionais	3	2	3	2009
Tecnologia em Processos Gerenciais	3	4	3	2009
Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos	s/c	s/c	s/c	2009
Tecnologia em Gestão Financeira	s/c	s/c	s/c	2009
Matemática	3	s/c	3	2008
Letras	3	3	3	2008
Física	4	s/c	4	2008
Química	4	s/c	4	2008
Biologia	2	3	3	2008
Pedagogia	4	4	4	2008
História	4	4	4	2008
Geografia	5	s/c	4	2008

Filosofia	3	s/c	3	2008
Computação e Informática	3	3	3	2008
Engenharia (Grupo II)	5	s/c	4	2008
Engenharia (Grupo VII)	SC	s/c	s/c	2008
Tecnologia em Redes de Computadores	5	s/c	4	2008
Enfermagem	3	SC	3	2007
Nutrição	2	2	3	2007
Educação Física	3	3	3	2007
Fisioterapia	s/c	s/c	s/c	2007

4. O Índice Geral de Cursos (IGC) da Instituição, para o ano de 2009, é 273, enquadrado na faixa 3 (três).

5. Verifica-se a oferta de 3 (três) programas de pós-graduação *stricto sensu*, cujas informações se encontram disponíveis no sítio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), que são:

PROGRAMA	ÁREA (ÁREA DE AVALIAÇÃO)	NOTA		
		M	D	F
Avaliação de Impactos Ambientais em Mineração	ENGENHARIA DE MINAS (ENGENHARIAS II)	3	-	-
EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO (EDUCAÇÃO)	3	-	-
Memória Social e Bens Culturais	SOCIAIS E HUMANIDADES (INTERDISCIPLINAR)	-	-	3

M - Mestrado Acadêmico; D – Doutorado e F - Mestrado Profissional

6. A avaliação institucional, *in loco*, conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), proferiu conceito 3 (três) com os conceitos parciais descritos no quadro abaixo:

DIMENSÃO		CONCEITO
1	A missão e o plano de desenvolvimento institucional.	3
2	A política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3	A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	5
4	A comunicação com a sociedade.	4
5	As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	2
6	Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7	Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8	Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3
9	Políticas de atendimento aos estudantes.	3
10	Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3

7. A IES impugnou a avaliação do INEP, mas a CTAA (Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação) confirmou o resultado final da avaliação. Aliás, a CTAA altera o conceito da dimensão 3 (de 5 para 3), mas isso não afetou o conceito final.

8. Consoante o disposto na Resolução CNE/CES n° 1, de 20/1/2010, foram observadas as seguintes condições para o recredenciamento deste Centro Universitário:

Dispositivo da Resolução CNE/CES 1/2010 Art.3°	Atende ou Não Atende
I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral	Atende (23,4%)
II - mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado	Atende (83,4%)
III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação	Atende
IV - plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário	Atende
V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação	A avaliação <i>in loco</i> sugere o atendimento.
VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência	A avaliação <i>in loco</i> sugere o atendimento.
VII - plano de carreira e política de capacitação docente implantados	A avaliação <i>in loco</i> sugere o atendimento apenas parcial desse item*
VIII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo	A avaliação <i>in loco</i> sugere o atendimento.
IX - não ter firmado, nos últimos 3 (três) anos, termo de saneamento de deficiências ou protocolo de compromisso com o Ministério da Educação, relativamente à própria Instituição ou qualquer de seus cursos	Nenhum termo de ajuste com o MEC foi constatado.
X - não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1° do art. 46 da Lei n° 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto n° 5.773/2006	Nenhuma penalidade foi constatada.
Art.6° § 2° Para o recredenciamento, será exigido que os Centros Universitários obtenham conceito igual ou superior a 3 (três), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do SINAES imediatamente anterior.	Atende

* Esse ponto será discutido abaixo.

9. Parecer final da SESu sugere o deferimento, com o seguinte texto: “Em síntese, a instituição atendeu satisfatoriamente a todas as dimensões analisadas, e se mostra empenhada em continuar oferecendo condições adequadas para o seu pleno funcionamento. Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento do Centro Universitário La Salle, na cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, mantido pela Sociedade Porvir Científico, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação”.

É importante destacar que os avaliadores do INEP apontam que a instituição não atende o referencial mínimo de qualidade na dimensão 5 (políticas de pessoal). Entretanto, o relatório de avaliação não deixa claro o porquê dessa baixa avaliação. Os avaliadores afirmam que o corpo docente possui “experiência profissional e acadêmica compatíveis com o conceito

referencial mínimo”; que o corpo técnico administrativo “apresenta-se compatível, tanto em número quanto em formação”, e que a IES “possui políticas de pessoal, de carreira e capacitação do corpo docente e técnico-administrativo coerentes com o seu PDI”.

A principal observação negativa no relatório de avaliação diz respeito à política de capacitação. Os avaliadores escrevem que: “constatou-se a inexistência de uma efetiva política de capacitação”. Entretanto, em seguida, os avaliadores apontam que: “o Centro Universitário La Salle oferece de forma regular cursos de capacitação a seus docentes e pessoal técnico-administrativo, conforme disposto no PDI”.

Outro aspecto negativo do relatório diz respeito ao fato de que o plano de carreira do corpo técnico-administrativo, embora implantado, não se encontrava homologado junto ao Ministério do Trabalho. Aliás, esse é o argumento do relator do recurso da IES junto à CTAA para manter o conceito proferido pela comissão de avaliação. Em seu parecer, o relator escreve: “No que concerne à Dimensão 5 - Política de Pessoal, é possível aceitar o conceito 2 a ela atribuído uma vez que o Plano de Cargos e Carreiras ainda não estava homologado pelo Ministério do Trabalho, no que a Comissão seguia orientação ainda vigente na ocasião da visita”. Entretanto, a homologação do plano de carreira junto ao Ministério do Trabalho era um item verificado no campo referente aos aspectos legais e, desse modo, não deveria influir na avaliação da qualidade institucional.

Desse modo, concluo que a IES possui um plano de carreira implantado, mas os avaliadores veem falhas na sua política de capacitação. Esse ponto, embora mereça cuidados por parte da Instituição, não me parece suficiente para inviabilizar o recredenciamento do Centro Universitário em questão. Assim, me manifesto no sentido de acatar a recomendação da SESu e conceder o recredenciamento ao Centro Universitário La Salle.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário La Salle, com sede na Avenida Victor Barreto nº 2.288, Centro, no Município de Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul, mantido pela Sociedade Porvir Científico, com sede na Rua Honório Silveira Dias, nº. 636, bairro São João, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2011.

Conselheiro Reynaldo Fernandes - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente